



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 014/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 127/2023, que “Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de VETO TOTAL apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 127/2023, que “Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Contagem”, originária do Projeto de Lei nº 033/2022, de autoria do Vereador Léo da Academia.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:
(...)”*

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”.*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “Consultada, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, esclareceu que, ao considerar a organização da Rede de Saúde, notadamente suas políticas públicas norteadoras, a terapia interdisciplinar de equoterapia não está coberta pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sendo ausente, assim, a previsão de custeio em seu âmbito. Destacou também que a implementação e manutenção da equoterapia é de elevado custo para o Erário, além de destinar-se a um número restrito de pessoas. Salientou, por fim, que faltam



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

evidências científicas conclusivas que sustentem a eficácia da utilização da Equoterapia na reabilitação de pacientes. Assim, após considerar o elevado custo para implementação e manutenção do referido programa para o Município, bem como o seu restrito alcance e ausência de estudos conclusivos sobre a eficácia, opinou pelo veto total da proposição de lei em questão.”

Preliminarmente, insta ressaltar que embora o veto à proposição de lei tenha ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no *caput* do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, a comunicação do veto, prevista no §3º do referido artigo, não ocorreu dentro do prazo de 48 horas, tendo em vista que apesar de ter sido publicado no dia 12 de dezembro de 2023, a referida comunicação apenas foi recebida por esta Casa Legislativa no dia 18 de dezembro de 2023.

A comunicação dos motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas consiste em requisito essencial à validade do veto, nos termos do entendimento da doutrina constitucionalista pátria.

Segundo os ensinamentos do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, o veto além de ser fundamentado, deve ser enviado para apreciação do Poder Legislativo, que detém a competência de decidir sobre ele, podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria de seus membros.

Assim, segundo o doutrinador, se a comunicação dos motivos do veto não for enviada em observância ao devido processo legislativo o veto será nulo. **“Se o veto não for motivado, será nulo. Nesse caso, ocorrerá a sanção tácita¹”.** (destacamos)

Observa-se que, a Legislação prevê duas ações, relativas ao processo legislativo, para que se satisfaça todos os requisitos formais para tornar o veto completo e assim alcançar a plenitude dos seus efeitos, quais sejam:

O primeiro diz respeito a manifestação de veto no prazo de 15 dias úteis; o segundo, a juntada das razões dentro do prazo de 48 horas, após a publicação do veto.

Tal comunicação de veto visa permitir que seja realizado o juízo de admissibilidade e, na sequência, a análise de mérito. Com as devidas modificações, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

“O julgamento dos recursos divide-se em duas fases, denominadas juízo de admissibilidade e juízo de mérito, na primeira delas, preliminar (no sentido estrito do termo, significando que a decisão aqui proferida pode impedir que se passe ao juízo de mérito), verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Sendo positivo este juízo, ou seja, admitido o recurso, passa-se, de imediato ao juízo de mérito, fase do julgamento em que se vai examinar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso.” (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol II 18ª Edição. 2010. Página 58).

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 13 ed. rev., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, após configurada a intempestividade, o Legislativo não poderia apreciar as razões de veto em Plenário, por ausência de preenchimento de formalidade essencial.

Dessa forma, é nulo o veto total à Proposição nº 127/2023 enviado intempestivamente ao Presidente da Câmara, em inobservância à norma prevista no §3º, do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Ad argumentandum tantum, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto total oferecido.

Diante do exposto, prima facie, entendemos pela **NULIDADE** do veto total à Proposição nº 127/2023, já que intempestivo. Caso superada a preliminar arguida, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº127/2023.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral